



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545215-91.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado EE AGGEO PEREIRA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46474

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Sorocaba (**exequente**)

Apelada : E.E. Aggeo Pereira do Amaral (**executada**)

Juiz sentenciante: *Jamil Nakad Junior*

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO – EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013. ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRETENSÃO A REFORMA – DESACOLHIMENTO - ESCOLA ESTADUAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – SÚMULA 392/STJ – EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO IMPROVIDO.

O Município de Sorocaba ajuizou execução fiscal contra a E. E. Aggeo Pereira do Amaral, escola estadual sem personalidade jurídica própria. A sentença extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da executada (art. 485, VI, CPC), sem condenação em honorários advocatícios. O Município apela, alegando irregularidade sanável e divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública. A executada carece de capacidade para integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que não detém personalidade jurídica própria, sendo juridicamente inepta para responder à cobrança. Impossibilidade de substituição do título executivo, tendo em vista que a Súmula 392/STJ veda a alteração do sujeito passivo da execução após a propositura da ação, sendo inviável o redirecionamento contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ e deste TJSP. Mantém-se a sentença de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (art. 485, VI, CPC). Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sorocaba** contra a sentença de fls 59/63, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **E. E. Aggeo Pereira do Amaral**.

Referida sentença extinguiu o feito em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.

Não houve condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a Municipalidade. Sustenta, em síntese, que a demanda proposta em face da Escola Estadual Aggeo Pereira do Amaral configura mera irregularidade sanável. Argumenta, ademais, que o rito processual adotado diverge da orientação jurisprudencial consolidada tanto por este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. Assevera a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal em face da Fazenda Pública, consoante os precedentes colacionados aos autos. Prequestiona as normas indicadas a fls. 78 e, ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma integral da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não merece provimento.

Explica-se.

Com efeito, diversamente do alegado, o prosseguimento da execução revela-se inviável, diante da manifesta ilegitimidade passiva da devedora indicada nas CDAs que embasam a demanda executiva, conforme corretamente consignado pelo juízo sentenciante a fls. 59/61. Ademais, a impossibilidade de substituição do título executivo, nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, constitui fundamento suficiente para a extinção do feito, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício em qualquer fase ou instância processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, e § 3º, do CPC.

A CDA que embasa a execução foi emitida contra a Escola Estadual Aggeo Pereira do Amaral, que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor.

Nessa direção, precedente específico desta Câmara:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução fiscal – ISS –Apelação Cível nº 0557596-49.2005.8.26.0602 -Voto nº 10711 4 Ajuizamento contra Diretora de Ensino, que não possui personalidade jurídica própria - Redirecionamento da ação – Descabimento – Ausência de erro material ou formal

nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto – Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003059- 94.2018.8.26.0083; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020).

Por outro lado, é certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, entretanto, nos termos do precedente adiante transcrito, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento, como na hipótese em apreço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz

Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(…) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010). – grifado.

No mesmo sentido, julgados desta 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2015. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles. Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8.26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal. IPTU. Decisão agravada que indeferiu o redirecionamento do executivo fiscal, em face dos atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Aplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão mantida Recurso improvido” (Agravo de Instrumento n. 2117542-73.2021.8.26.0000, j. 02/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Portanto, correta a extinção da execução em virtude da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício, aliás, cognoscível de ofício, a

qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora